



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.891 - RJ (2015/0181874-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ALEX FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ082812
PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO - RJ081358
AGRAVADO : EMPRESA VIAÇÃO VILA RICA LTDA
ADVOGADO : ROSELI MARTINS XAVIER PINTO E OUTRO(S) - RJ074069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. QUEDA. ÔNIBUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LESÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. NOVA PERÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.891 - RJ (2015/0181874-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEX FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ082812
PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO - RJ081358
AGRAVADO : EMPRESA VIAÇÃO VILA RICA LTDA
ADVOGADO : ROSELI MARTINS XAVIER PINTO E OUTRO(S) - RJ074069

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por ALEX FERREIRA DE SOUZA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: de indenização de danos materiais e a compensação de danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de EMPRESA VIAÇÃO VILA RICA LTDA, devido a lesões sofridas decorrentes de queda no desembarque de ônibus de propriedade da agravada.

Acórdão: reformou em parte a sentença de improcedência do pedido, dando parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, para condenar a agravada ao pagamento de metade do salário mínimo, referente a 15 dias de indenização pela incapacidade total, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, de que a revisão das conclusões do Tribunal de origem a respeito da necessidade de realização de nova perícia esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ e de que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada a contento.

Agravo interno: o agravante, em suas razões recursais, alega que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve negativa de prestação jurisdicional pois, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre as contradições e omissões apontadas. Aduz que a verificação da necessidade de realização de nova perícia é matéria unicamente de direito, não demandando o reexame de fatos e provas. Sustenta que o dissídio pretoriano foi corretamente comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.891 - RJ (2015/0181874-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ALEX FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ082812
PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO - RJ081358
AGRAVADO : EMPRESA VIAÇÃO VILA RICA LTDA
ADVOGADO : ROSELI MARTINS XAVIER PINTO E OUTRO(S) - RJ074069

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pelo agravante são incapazes de alterar o julgado.

Conforme anteriormente relatado, a decisão ora agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, de que a revisão das conclusões do Tribunal de origem a respeito da necessidade de realização de nova perícia esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ e de que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada a contento.

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão da necessidade de produção de nova prova pericial sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.

2. Da violação dos arts. 131, 165 e 458 do CPC/73

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa aos arts. 131, 165 e 458 do CPC/73. Com efeito, a questão da realização de nova perícia foi devidamente fundamentada, de sorte que restou afastada sua invalidade mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de verificar a necessidade de produção de nova prova pericial, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

4. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0181874-6

AgInt no
AREsp 750.891 / RJ

Números Origem: 00162379820078190054 20070540161497 201524557386

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ082812
PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO - RJ081358
AGRAVADO : EMPRESA VIAÇÃO VILA RICA LTDA
ADVOGADO : ROSELI MARTINS XAVIER PINTO E OUTRO(S) - RJ074069

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ082812
PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO - RJ081358
AGRAVADO : EMPRESA VIAÇÃO VILA RICA LTDA
ADVOGADO : ROSELI MARTINS XAVIER PINTO E OUTRO(S) - RJ074069

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.